



PROCESSO	26.307-9/2017 – Levantamento de Conformidade
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (Protocolo 17.599-4/2018)
ORGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-SEFAZ/MT (pasta gestora da movimentação financeira estadual)
ÓRGÃOS INTERESSADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SESP/MT E UNIDADES DESCONCENTRADAS MILITARES: - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – PM/MT - CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO – CBM/MT
RECORRENTES INTERESSADOS	GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - ex-Secretário de Estado de Segurança Pública LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN - ex-Secretário Executivo de Segurança Pública MARCOS VIEIRA DA CUNHA - Comandante Geral da Polícia Militar ALESSANDRO BORGES FERREIRA - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

1) Preliminarmente

9. O presente Recurso Ordinário estava pautado na sessão ordinária do dia **30/04/2019** para julgamento. Contudo, após **sustentação oral** do atual Secretário de Segurança, Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, **Senhor Alexandre Bustamante**, retirei-o da pauta, diante do permissivo regimental contido nos artigos 60, I e 74, §§ 1º e 2º, da Resolução 14/2007, a fim de analisar mais detidamente a realidade fática apresentada, quanto ao porquê do custeio da alimentação dos servidores militares ainda ser realizado por meio de cheques.

10. Assim, esclareço que, na presente fundamentação, irei considerar os entraves e as dificuldades reais **exteriorizadas oralmente pelo Secretário** em referência, bem como as circunstâncias práticas limitadoras, conforme as particularidades do tema da decisão guerreada, em cumprimento ao disposto no artigo 20, parágrafo único c/c o artigo 22, §§ 1º e 2º, ambos da LINDB.



2) Da admissibilidade recursal e da legitimidade dos Recorrentes

11. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270, I, § 2º, e 271, I, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. Contudo, ressalto que os Recorrentes não foram partes do Processo de Levantamento de Conformidade realizado perante a SEFEZ/MT. Por isso, considero necessário demonstrar a legitimidade destes, na condição de terceiros prejudicados, baseada nos seguintes fundamentos:

13. **a)** Os Recorrentes foram diretamente atingidos pelo **Acórdão 71/2018-TP** alvejado, pois não só foi determinado à SEFAZ que não mais autorizasse às unidades descentralizadas da SESP/MP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, mas também foi acrescentada notificação à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP/MT, bem como suas unidades descentralizadas, acerca do acórdão supracitado, para fins de subsídio à SEFAZ/MT, de informações operacionais destinadas a viabilizar a implementação do pagamento do auxílio alimentação, por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro;

14. **b)** Os Recorrentes, quando da interposição do Recurso, eram jurisdicionados deste Tribunal; e

15. **c)** Há relevante interesse público da matéria, em razão da alegação de indisponibilidade orçamentária e financeira para o cumprimento do acórdão recorrido, visando rediscutir objetivamente teses jurídicas que poderão repercutir na sociedade como um todo, incluindo-se, dessa forma, quando admitidos, nos limites subjetivos da coisa julgada.

2.1) Condição de Terceiros Interessados e aplicação subsidiária do NCP

16. Para o nobre doutrinador Enrico Tulio Liebman, em sua obra, *Eficácia e autoridade da sentença*, cit. por Rogério Lauria Tucci, “*Terceiro Interessado*”, in.: Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 72, p. 296, elenca três categorias de terceiros, são elas:

a) terceiros indiferentes: são aqueles que não sofrerão nenhum prejuízo com a prolação da sentença, cuja função será somente reconhecer a eficácia da



decisão; **b) terceiros interessados praticamente na decisão: a sentença, decisão interlocutória ou acórdão provoca prejuízos econômicos, práticos ou de fato; e c) terceiros juridicamente interessados: diz-se aqueles que têm interesse na decisão judicial, pois podem sofrer danos devido à eficácia da sentença.** Grifei.

17. A propósito, segue o conceito de terceiro, alinhavado na obra *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 227: *Terceiro é aquele que, não sendo parte, pode, no entanto, intervir no processo alheio por ser o titular de uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à situação jurídica afirmada no processo.* Com efeito, entendo como válida a presença dos Recorrentes nesta fase recursal, tendo em vista que o Recurso Ordinário, ora interposto, está inserido no conceito de ampla defesa.

18. Na minha compreensão e com base nos artigos 144 do RITCE/MT e 144 da Lei Orgânica deste Tribunal, verifico a existência de interesse recursal/legitimidade dos Recorrentes, uma vez que demonstraram as suas razões e seus motivos pelos quais a decisão está “incorreta” e por que isto os afetarão de “forma indevida”. Por oportuno, transcrevo o artigo 996 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, **pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Grifei.

19. A redação utilizada, pelo legislador do novo Código de Processo Civil, no artigo em referência, especialmente no parágrafo único contendo o substantivo feminino “possibilidade”, deixa claro que a legitimidade do terceiro prejudicado não se limita a um dano concreto, mas sim quando exista uma expectativa de que esse prejuízo venha a ser experimentado, ou seja, que a decisão tem capacidade de atingir direito seu.

20. Diante do exposto e, alicerçado no princípio do livre convencimento do juízo, **reconheço que os Recorrentes** demonstraram, em sede de tese recursal, o nexo de causalidade entre a decisão judicial recorrida e o prejuízo que esta acarretou aos mesmos,



e o relevante interesse público de seu pleito recursal, estando **legitimamente habilitados** a receberem um julgamento conclusivo do presente recurso.

3) Do mérito:

3.1) Da tese recursal Quanto ao mérito do recurso em apreço, cuja análise limita-se à apreciação do pedido conhecido, passarei a expor as alegações dos Recorrentes, bem como as **apresentadas oralmente, na sessão ordinária do dia 30/04/2019**, pelo Secretário de Segurança, Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, **Senhor Alexandre Bustamante**.

21. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 71/2018 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 26.307-9/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade**, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.269/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER o presente Levantamento de Conformidade realizado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Gallo**, com o objetivo de acompanhar, diagnosticar e avaliar os riscos derivados das movimentações das contas bancárias estaduais, via cheques, nos **períodos compreendidos entre 2015-2017**, para custear alimentação de servidores militares em função militar, por meio das unidades descentralizadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP; e, **2) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que se abstenha de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, no prazo de 60 dias**. Notifiquem-se: 1) a Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca desta decisão, para fins de subsídio, à SEFAZ, de informações operacionais destinadas a viabilizar a implementação do pagamento do auxílio alimentação por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal; e, 2) a Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, para fins de acompanhamento das medidas determinadas nesta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Grifei.

22. A referida decisão determinou, no **item 2**, à atual gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT)**, que não mais autorize, o uso de cheques, nas movimentações financeiras nas unidades descentralizadas da Secretaria de



Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (**SESP/MT**), destinadas ao custeio da alimentação dos servidores militares em função militar, conforme diretrizes procedimentais previstas nos Decretos Estaduais 7.225/2006 e 639/2016.

23. Determinou, também, a suspensão da Portaria 85/GSF/SEFAZ/2015, entre as outras 5 que as sucederam, as quais dispõem, entre outros assuntos, sobre as regras de administração financeira de contas bancárias a serem movimentadas por unidades descentralizadas (comandos e/ou batalhões) pertencentes à estrutura da SESP/MT, autorizando, sempre por 90 dias, as referidas movimentações, mediante o uso de cheques, em razão da sua prática rotineira.

24. Inicialmente, os Recorrentes contextualizaram a regulamentação do pagamento da Etapa Alimentação no Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar 555/2014 que, após sucessivas alterações resultaram na publicação do atual **Decreto 639/2016**, que regulamentou o valor mensal de **R\$ 130,00** por militar e de **R\$ 190,00** por militar aquartelado para custear essa despesa.

25. Contudo, após vários estudos, consideraram que esse valor deveria ser elevado para R\$ 400,00 mensais por militar, mas por questões de indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, este valor nunca foi pago, conforme evolução da despesa nos anos de 2015, 2016 e 2017.

26. Todavia, sustentaram que mesmo sendo o valor atualmente repassado significativamente inferior ao recebido por outros servidores do Estado (AL-MT, TJ-MT e MPE-MT), a **centralização desses recursos sobre os comandantes permite que os gêneros alimentícios sejam adquiridos de forma direta, sem a morosidade burocrática dos trâmites inerentes às aquisições públicas, permitindo a economia de escala, “fazendo-se muito com pouco”**.

27. Desse modo, em oposição ao **Acórdão 71/2018-TP**, os Recorrentes pretendem reformá-lo, **exclusivamente, quanto à forma de pagamento dessa Etapa alimentação** aos servidores militares em função militar, no sentido de que seja mantida a forma de pagamento, **por meio de cheques administrativos**, até que o Estado tenha



condições financeiras de implantar, preferencialmente, o modelo de vales de refeição ou tíquetes alimentação, previsto no art. 2º, III, do Decreto Estadual 693/2016.

28. Invocaram que a Emenda Constitucional Estadual 81/2017 (Emenda do Teto dos Gastos Estaduais) veda o acréscimo de despesas de custeio e investimento dos órgãos estaduais, para o exercício de 2018 e de 2019, inviabilizando, a curto e médio prazo, a implantação das hipóteses previstas no artigo 2º, do Decreto Estadual 639/2016.

29. Assim, justificaram que **o formato atual de pagamento é eficiente e econômico para o Estado**, sendo a única forma exequível no momento, pois a alteração por qualquer outra das modalidades nas opções do decreto, exigiria incremento orçamentário e financeiro exorbitante aos cofres públicos, bem como inviabilizaria a concessão do benefício, colocando em risco o direito assegurado aos militares em todo o Estado de Mato Grosso.

30. Relataram a conclusão da comissão instituída nos termos do artigo 9º e 10 do Decreto 369/2016 de que, neste presente momento, não se torna possível dar prosseguimento a implantação da modalidades elencadas no artigo 2º, tanto pela indisponibilidade financeira quanto pelos entraves burocráticos e logísticos de se atender todos os municípios do Estado, em que se inclui regiões distantes e de difícil acesso, tais como:

31. **a)** Custos significativamente maiores (realização de diversos processos de aquisição, o que agregaria, ao valor da alimentação, todas as despesas com transporte dos bens consumíveis); e

32. **b)** Entraves burocráticos (extenso prazo de processamento do pagamento de despesas públicas, onerando sobremaneira o orçamento já deficitário das forças militares; situações, em licitações e contratações administrativas, que poderão interromper a continuidade dos serviços e o bom desempenho das atividades militares, tais como: licitações desertas, licitações fracassadas e inexecuções contratuais).

33. Por fim, visando demonstrar que a discussão é de longa data e, que medidas foram providenciadas desde o ano de 2016, colacionaram cópia de projeto de lei complementar, encaminhado pelo ex-Governador, Senhor Pedro Taques à Assembleia



Legislativa de Mato Grosso, por meio da Mensagem 43/2016, Protocolo 2613/2016, objetivando solucionar a questão, para eliminar a forma de pagamento da Etapa Alimentação, por meio de “cheque administrativo”, mediante emissão de NOB às Contas Cartão (Doc. Digital 78566/2018, fls. 34/35). Contudo, informaram que desde a data de 6/12/2016, apesar de várias cobranças junto ao Poder Legislativo, não houve novas tramitações.

34. Ato contínuo, a SEFAZ/MT colacionou nestes autos (Doc. Digital 190135/2018) cópia de nova Portaria 155/GSF/SEFAZ/2018, publicada no dia 26/09/18, autorizando a continuidade do pagamento, por meio de movimentação de cheques administrativos, a cargo dos comandantes, até que sejam implementadas as medidas previstas no artigo 2º do decreto em referência ou aprovado o Projeto de Lei Complementar.

35. Em sede de análise recursal, a **SECEX** (Doc. Digital 31205/2019) discordou das argumentações trazidas pelos Recorrentes, **a uma**, porque a matéria já foi objeto de discussão no **Processo 2.744-8/2015**, referentes às Contas Anuais de Gestão da SESP/MT, exercício 2015, confirmada pelo **Acórdão 639/2016-TP**, e **a duas**, porque a despesa é executada de forma ilegal, em desconformidade com a Resolução de Consulta 20/2014-TP deste Tribunal, com as regras da Lei 8.666/93 e em desrespeito ao princípio da impessoalidade na administração dos recursos públicos.

36. A Equipe Técnica rebateu, também, as alegações dos Recorrentes de que o órgão se encontra sem disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de novo modelo para o pagamento da Etapa Alimentação e quanto aos entraves burocráticos e logísticos, ponderando que, de acordo com o artigo 15, IV da Lei 8.666/93, e da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, a licitação poderá ser realizada em lotes ou itens.

37. Conclusivamente, a **SECEX** sugeriu a manutenção da decisão recorrida, com a prorrogação de prazo para que a SEFAZ/MT cumpra integralmente com as determinações descritas no Acórdão 71/2018, em 180 dias, ou seja, abstenha-se de autorizar às unidades descentralizadas da SESP/MT, a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidores militares em função militar, bem como



suspenda a Portaria 155/GSF/SEFAZ/2018, que regulamenta o referido ato administrativo de modo irregular.

38. Sugeriu, também, a expedição de determinação à Comissão instituída nos termos dos artigos 9º e 10º, do Decreto 639/2016, para que realizem estudos viáveis e econômicos, buscando alternativas na revisão do próprio decreto, a fim de assegurar que as despesas com alimentação sejam executadas de acordo com a Resolução de Consulta 20/2014 – TP e demais normas correlatas.

39. Por fim, pela ciência à Controladoria Geral do Estado/MT, acerca das condutas que vierem a ser determinadas, para fins de acompanhamento e providências, bem como remessa de cópia dos autos à SECEX de Educação e Segurança Pública, deste Tribunal, para deliberações quanto aos aspectos de sua competência, caso entenda pertinente.

40. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, teve o mesmo entendimento da Equipe Técnica a respeito do descumprimento da Resolução de Consulta 20/2014-TP, uma vez que a regra é que os pagamentos sejam efetivados por meios eletrônicos assegurados pelo Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), permitindo assim, a identificação do caminho do pagamento e do respectivo credor, em cumprimento ao princípio da transparência na Administração Pública.

41. Ressaltou, também, que embora o Acórdão 71/2018-TP tenha determinado a suspensão das portarias, as quais autorizavam, de maneira irregular, à movimentação de recursos públicos, via cheques administrativos, destinados a custear a alimentação de servidores militares em função militar, a SEFAZ/MT, diversamente, publicou nova Portaria 155/GSF/SEFAZ/2018 (Doc. Digital 190135/2018).

42. Por fim, o **Parquet de Contas** concluiu que as justificativas apresentadas pelos Recorrentes não ensejam a alteração da decisão impugnada. Logo, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão 71/2018-TP.

3.2) Dos acréscimos à tese recursal, realizados em sustentação oral pelo Secretário Senhor Alexandre Bustamante, na Sessão Ordinária do dia 30/04/2019



43. O Defendente sustentou que o recurso enfrenta **a forma como se dá o pagamento da etapa alimentação** de servidores militares em função militar no Estado de Mato Grosso, isto é, **por meio de cheques**, sob a responsabilidade dos Comandantes Regionais da PM e dos Comandantes das Unidades dos Bombeiros, respectivamente.

44. Ratificou as providências adotadas pelo Poder Executivo, desde o ano de 2016, acerca do envio de projeto de lei complementar, junto ao Poder Legislativo para fins de aprovação, objetivando adequar, na forma da lei, o modo correto na realização dessas despesas (etapa alimentação). Concluiu, que a melhor opção seria a criação de **cartão corporativo** a ser disponibilizado para cada comandante, a fim de adquirir as alimentações para os servidores estaduais da Segurança Pública (PM e CB).

45. Por fim, requereu que fosse levado em conta a árdua rotina de trabalho que os servidores militares vivem diária e noturnamente em todas as regiões do Estado de Mato Grosso, entre elas:

46. **a)** as atividades exercidas possuem cargas horárias variáveis (diurna/vespertina/noturna); que habitualmente se deslocam para regiões rurais/mato, isoladas, longínquas, de difícil acesso no exercício de suas funções;

47. **b)** que muitas vezes realizam suas refeições fora de hora, pois dependem do tempo, de êxito e/ou fracasso nas atividades realizadas;

48. **c)** que quando se deslocam para regiões distantes da capital, em ronda, por exemplo: para acompanhar oficial de justiça em cumprimento a decisões judiciais (p. ex. desapropriação de terra), as marmitas são preparadas pelo comando e levadas em trânsito;

49. **d)** que, por exemplo, quando 3 policiais saírem em viatura e se cada um optar por se alimentar em lugares diferentes, isso causaria sérios transtornos para a sociedade, pois a viatura em ronda não pode ficar parada, pois trabalham em equipe. Igualmente é a situação, dos servidores do Corpo de Bombeiros, que passam 24h dentro de suas unidades (aquartelados), os quais não podem se ausentar de seu trabalho para realizarem suas refeições, pois não favorece a unidade em caso de situação de emergência, podendo resultar em danos irreparáveis à sociedade; e



50. e) que comparado com os outros órgãos, a forma que vem sendo realizado o pagamento para os profissionais de segurança (aquartelados R\$ 190,00 - não aquartelados R\$ 130,00) é mais econômica, relevante e adequada frente aos dilemas expostos.

4.) Fundamentação do Voto

51. Pois bem. De tudo quanto o exposto pelos Recorrentes, verifico que a tese recursal, que se opõe contra o **Acórdão 71/2018-TP**, fundamenta-se **exclusivamente no modo pelo qual as despesas para o custeio com Etapa de Alimentação**, aos servidores militares em função militar, estão sendo realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, isto é, por meio de **cheques administrativos**.

52. De início, já afirmo que os Recorrentes, desde o ano de 2016, vêm descumprindo, **por meio da SESP/MT, o dever de realizar licitação** para o atendimento da Etapa Alimentação, conforme dispõe a Lei Geral de Licitações e as hipóteses previstas no artigo 2º, incisos e parágrafo único do Decreto Estadual 639/2016 (**Acórdão 639/2016-TP**, Processo 2.744-8/2015, Contas Anuais de Gestão da SESP/MT, exercício de 2015).

53. Assim, concluo que a discussão do **dever de licitar da administração pública**, quanto à Etapa Alimentação dos servidores militares de MT, encontra-se superada, uma vez que a decisão em referência está **transitada em julgado, desde o dia 10/02/2017, com plena eficácia e aplicabilidade**, conforme consta da Certidão emitida pela Secretária-geral do Tribunal Pleno deste Tribunal (Doc. Digital 9209/2017).

54. Quanto à vedação de uso de cheque como forma de pagamento, este Tribunal formulou a **Resolução de Consulta 20/2014-TP**, em que consolidou que a forma de pagamento deve-se dar por meios eletrônicos legais, disponibilizados via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor, em cumprimento ao princípio da transparência na Administração Pública, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2014 – TP

Ementa: **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONSULTA. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SERVIDORES MÉDICOS. POSSIBILIDADE. REQUISISTOS.** É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam



observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos deste Tribunal. **DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE.** a) **A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.** b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos. c) **A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.** Grifei.

55. Em consonância com essa Resolução de consulta, cito julgado de minha relatoria, em que ressalto que o uso de Cheque para fins de pagamentos realizados pela Administração constitui excepcionalidade, pois a regra é por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), vejamos:

7.26) Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade. Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexos com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento. (Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 387/2017-TP. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. Processo nº 11.297-6/2017). Grifei.

56. A fim de ressaltar a força vinculante das Resoluções de Consulta emitidas por este Tribunal de Contas, transcrevo o artigo 30, Paragrafo único da LINDB (Lei 12.376/2010), bem como o artigo 50, da Lei Complementar 269/2007, vejamos:

LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO
(...)



Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

LEI COMPLEMENTAR 269/2007

(...)

Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema. Grifei.

57. E foi com fulcro nesse entendimento que o acórdão recorrido determinou que a SEFAZ/MT se abstinhasse de autorizar as unidades descentralizadas da SESP/MT a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a etapa de alimentação aos servidores militares.

58. Destaco que a Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 70, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os Órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da Lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação.

59. Nesse sentido, resalto que o artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assevera que: “Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.”

60. Assim, as determinações emitidas por este Tribunal são de observância cogente pelos seus fiscalizados sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais. Portanto, a **determinação dirigida à SEFAZ/MT**, por meio do **Acórdão 71/2018-TP**, ora combatido, **foi descumprida**, uma vez que emitiu a Portaria 155/GSF/SEFAZ/2018, autorizando e avalizando a forma irregular de pagamento da alimentação dos servidores militares em função militar, por meio de cheques, em desobediência à Resolução de Consulta 20/2014-TP.



61. Desse modo, não há como evadir-se da regra de que, toda movimentação de recursos públicos, em que se inclui pagamentos de etapa alimentação aos servidores militares/MT, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em estrito cumprimento ao princípio da transparência, aos regramentos da Lei 8.666/93 e das hipóteses elencadas no artigo 2º, do Decreto Estadual 639/2016.

62. Destaco, todavia, que **nas hipóteses de caso fortuito e força maior**, a própria **Resolução de Consulta 20/2014** autoriza, em razão de seu caráter excepcional, o uso de cheque. Hipóteses em que **se incluem as circunstâncias elencadas na Lei Estadual 4.454/82 e no Decreto Estadual 20/1999**, tais como: diligências especiais (viagens); diligências realizadas em locais distantes com difícil acesso (zona rural); diligências em situações extraordinárias ou em caráter secreto/sigilo.

63. Quanto ao alegado projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa de Mato Grosso (Doc. Digital 78566/2018, fls. 34/35), com o fim de autorizar que os Comandantes dos Batalhões da Polícia Militar/MT recebam por meio de Contas Cartão de cada unidade, objetivando atender às despesas com a alimentação dos servidores militares no exercício de suas funções, constatei que, em 29/03/2019, **foi vetado**.

64. Todavia, considerando as dificuldades relatadas pelo Secretário Senhor Alexandre Bustamante, em sua sustentação oral em 30/04/2019, em aplicação ao princípio da razoabilidade e aos ditames dos artigos 20 e 22 da LINDB e artigo 8º do CPC, verifico que a imediata suspensão do pagamento, por meio de cheque, da etapa alimentação em comento, pode acarretar prejuízos à Segurança Pública em todo Estado.

65. Nesse sentido, cito as doutrinas de Cláudio Rozza e Fábio Corrêa Souza de Oliveira:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (Rozza, 2009, p.58) Grifei.



O razoável é conforme a razão, racionalável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (Oliveira, 2003, p.92) Grifei.

66. Ademais, verifico que o artigo 9º, do Decreto Estadual 639/2016, instituiu comissão com o objetivo de elaborar a regulamentação do direito à alimentação, visando aperfeiçoar o modelo que atenda à necessidade de toda corporação, seja economicamente viável e ainda atenda à legislação.

67. Assim, em aplicação ao **artigo 21, Parágrafo Único da LINDB**, transcrito abaixo, entendo por oportunizar à Secretaria de Segurança Pública do Estado um **prazo de 240 dias** para que tome as providências necessárias para adequar a forma de pagamento da etapa alimentação dos militares, nos termos da **Resolução Consulta 20/2014** e em consonância com a **Lei de Licitações**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Grifei.

68. **Diante do exposto**, e em cumprimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial 600/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, nos termos dos artigos 20, *caput*, paragrafo único c/c 22, §§ 1º e 2º da LINDB e, **VOTO:**

69. **a)** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Gustavo Garcia Francisco, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Luiz Gustavo Tarraf Caran, ex-Secretário Executivo de Segurança Pública, Marcos Vieira da Cunha,



Comandante Geral da Polícia Militar e Alessandro Borges Ferreira, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

70. **b) no MÉRITO**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de modular os efeitos do **Acórdão 71/2018-TP**, no que se refere **à determinação expedida à Secretaria de Fazenda - SEFAZ/MT** de não autorizar as unidades descentralizadas, da **SESP/MT**, a movimentarem, via cheque administrativo, recursos públicos estaduais destinados a custear a etapa alimentação de servidor militar em função militar, a qual passará a ser exigível após o **prazo de 240 dias**, a contar da publicação desta decisão, prazo em que a **SESP/MT** deve tomar as providências cabíveis para efetuar o referido pagamento em conformidade com o disposto na **Resolução Consulta 20/2014**.

71. É o Voto.

Cuiabá, 31 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)